



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035/2023

“Altera a Lei Complementar n.º 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob nº 0035/2023, onde o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminha para análise deste Parlamento uma proposta de alteração da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A proposição encontra-se estruturada em 3 (três) artigos, assim grafados:

Art. 1º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto, 1 (um) Procurador-Corregedor e 2 (dois) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 3º O cargo de Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



§ 5º Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas farão jus ao recebimento de subsídio equivalente ao de Conselheiro.

§ 6º Aplica-se o disposto no art. 125, *caput* e § 4º, desta Lei Complementar, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos seus membros, competindo-lhe as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercida pelo Procurador-Corregedor, eleito pelos integrantes da carreira e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º O mandato do Procurador-Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Consoante a Exposição de Motivos acostada ao projeto (p. 5 dos autos eletrônicos):

[...]

A iniciativa desta proposta tem origem no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e visa à alteração do sistema remuneratório dos seus membros.

Nesse contexto, impende destacar a necessidade de elaboração de projeto de lei complementar, de iniciativa deste Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso VII do art. 90 da Lei Complementar n. 202, de 2000, que venha a tratar do sistema remuneratório e dos direitos previstos aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando as especificidades desse órgão ministerial.



Além disso, em relação à estrutura do órgão ministerial, propõe-se a instituição da Corregedoria-Geral, com a finalidade de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta de seus membros, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

[...]

Outrossim, saliento que a supradita Exposição de Motivos se encontra acompanhada de “Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira”, de 17 de novembro de 2023 (p. 7).

Lida na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno deste Parlamento¹.

Preliminarmente, no campo da constitucionalidade formal, saliento que: **1)** a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar; e **2)** restaram

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



cumpridos os requisitos de iniciativa, nos exatos termos do art. 61 c/c² o art. 83, IV³, ambos da Constituição Estadual.

No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Em relação à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Quanto à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela

² Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

³ Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

- a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
 - b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados;
 - e
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
- [...]



ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei Complementar nº 0035/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator